



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.674, DE 2018

Apensados: PL nº 1.574/2019 e PL nº 311/2019

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ FUFUCA

Relator: Deputado MARRECA FILHO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, para apreciação, o **Projeto de Lei nº 9.674/2018**, do Deputado André Fufuca, que institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*) nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em todo o território nacional e dá outras providências.

Apensados a essa proposição, tramitam dois outros projetos de lei. O **PL nº 311/2019**, do Deputado Rubens Otoni, que acrescenta dispositivos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para incluir no projeto pedagógico escolar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* no ensino fundamental, e o **PL nº 1.574/2019**, do Deputado Célio Studart, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* no sistema de educação básica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As proposições foram despachadas às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, e ao regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições, que chegam à Comissão de Educação para apreciação de seu mérito educacional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos cinco anos, o Congresso Nacional aprovou pelo menos três normas legais dispendo sobre o tema *bullying*. São elas:

- A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).
- A Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, que institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola.
- A Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018, que altera o art. 12 da LDB para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. O inciso IX introduzido no art. 12 da LDB menciona combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*).

Em vista disso, acreditamos ser pertinente analisar o mérito das proposições em tela à luz dessa legislação mais recente, a fim de que se possa conhecer o que trazem de inovação no ordenamento jurídico. Vamos iniciar pela apreciação do Projeto de Lei nº 9.674/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 1º do PL nº 9.674/2018 cria a semana nacional de conscientização, prevenção e combate à intimidação sistemática (*bullying*), durante o mês de abril. Já há efeméride estabelecida em norma legal sobre este tema, pois é celebrado, no dia 7 de abril, o dia nacional de combate ao *bullying* e à violência na escola, instituído por meio da Lei nº 13.277/2016.

O art. 2º do PL determina que “escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio incluirão, em seu plano pedagógico, **medidas de conscientização, prevenção e combate a intimidação sistemática (*bullying*)**”. A Lei nº 13.663, de 2018, já estabelece que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de (LDB, art. 12, IX e X):

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

O art. 3º traz uma conceituação para *bullying*, mas essa definição legal já está estabelecida no art. 1º, §1º e no art. 2º da Lei nº 13.185/2015.

O art. 4º do PL define os objetivos da Semana Nacional, tais como capacitação de docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; e conscientização dos agressores e seus familiares a respeito das consequências dos atos relacionados a prática do *bullying*. Ocorre que são objetivos similares aos que já estão dispostos para o Programa de Combate à Intimidação Sistemática na Lei nº 13.185/2015.

O art. 5º do PL determina atividades a serem realizadas na semana nacional, como palestras e seminários. A nosso ver, essas disposições não cabem em lei federal, pois extrapolam a competência do Poder Legislativo de legislar diretrizes gerais para a educação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De forma similar, entende-se que a determinação presente no art. 6º do PL, para que as instituições de ensino implementem em suas dependências “Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao *Bullying*”, com suas respectivas atribuições, invade a autonomia dos entes subnacionais sobre a organização de seus sistemas de ensino.

Por sua vez, o art. 7º do PL fixa que as instituições de ensino devem manter histórico próprio das ocorrências de *bullying* em suas dependências, devidamente atualizado. Não obstante, a Lei nº 13.185/2015 já fixa, no seu art. 6º, que serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (*bullying*) nos Estados e Municípios para planejamento das ações. O detalhamento oferecido nos §§ 1º e 2º do art. 7º do PL é mais adequado e estará mais bem acolhido em documento regulamentar do Poder Executivo, certamente não em lei ordinária.

O art. 8º do PL afirma que o Ministério da Educação zelarà pela implantação e fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, firmar convênios e parcerias com os órgãos públicos e privados. Ocorre que o art. 7º da Lei nº 13.185/2015 já estipula que os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por essa norma.

O art. 9º altera a LDB para inserir inciso no art. 12 que prevê: “IX – assegurar a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à prática de intimidação sistemática (*Bullying*) na proposta pedagógica.” Conforme mencionado anteriormente, dispositivo com redação praticamente idêntica a essa já foi incorporado à LDB por meio da Lei nº 13.663/2018.

Com relação à inserção de novo inciso no art. 13 da LDB, nos mesmos moldes do anterior, entende-se que não cabe atribuir tal responsabilidade ao docente, e sim, como já está previsto na LDB, ao estabelecimento de ensino, o que implica atribuição compartilhada por toda a comunidade escolar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 10 altera o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990), em seus arts. 53, 54 e 56. Essa mudança é, de fato, uma inovação legal trazida pelo PL nº 9.674/2018. É redundante, porém, o acréscimo proposto em dois artigos do ECA (arts. 53 e 54), posto que com redação idêntica. É suficiente, e mais adequado do ponto de vista técnico, o acréscimo feito no art. 53, inserindo a proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática como um dos direitos da criança e do adolescente no exercício do seu direito à educação.

No tocante à última alteração proposta, no inciso I do art. 56 do ECA, parece inadequado atribuir caráter específico à questão da intimidação sistemática no dispositivo que trata da comunicação ao Conselho Tutelar dos casos de maus-tratos envolvendo alunos. A violência doméstica – cerne implícito desse dispositivo – é questão gravíssima e requer a máxima atenção do Estado.

Ademais, a redação proposta para esse inciso I do art. 56 do ECA pelo PL em tela vai de encontro ao art. 3º da Lei nº 13.185/2015, que sugere a adoção de estratégias alternativas de mediação de conflitos, orientando:

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

De forma similar ao exposto anteriormente, as propostas do Projetos de Lei nº 311/2019 e nº 1.574/2019 já estão acolhidas na legislação vigente, sobretudo nas Leis nº 13.185/2015 e Lei nº 13.663/2018. Replicar parte dos dispositivos existentes para a LDB não garantirá maior efetividade às normas legais já produzidas.

Face às ponderações aqui apresentadas, ressalvadas as nobres intenções dos autores, em grande parte já atendidas na legislação vigente, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.674, de 2018, na forma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do substitutivo anexo, e pela rejeição das proposições apensas, o Projeto de Lei nº 311, de 2019, e o Projeto de Lei nº 1.574, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARRECA FILHO
Relator

2019.9094



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.674, DE 2018

Altera o art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática (Bullying).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 53.....

VI – proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática (Bullying), conforme definido pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARRECA FILHO
Relator